



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria o Fundo Nacional de Adaptação e Proteção Social contra Desastres Climáticos (FNAPSDC) e institui o mecanismo de Transferência Automática de Assistência Emergencial (TAAE) acionado por Planos Municipais de Resiliência Climática pré-aprovados; estabelece objetivos, fontes de financiamento, regras de acionamento, critérios de elegibilidade, forma de operacionalização descentralizada pela Caixa Econômica Federal, prioridades de aplicação (pagamentos emergenciais às famílias, investimentos em infraestrutura resiliente, capacitação da defesa civil e linhas de apoio à reconstrução com cláusulas de reconstrução resiliente e prioridade a compras locais), obrigações de transparência e auditoria, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria o Fundo Nacional de Adaptação e Proteção Social contra Desastres Climáticos (FNAPSDC) e institui o mecanismo de Transferência Automática de Assistência Emergencial (TAAE) acionado por Planos Municipais de Resiliência Climática pré-aprovados; estabelece objetivos, fontes de financiamento, regras de acionamento, critérios de elegibilidade, forma de operacionalização descentralizada pela Caixa Econômica Federal, prioridades de aplicação (pagamentos emergenciais às famílias, investimentos em infraestrutura resiliente, capacitação da defesa civil e linhas de apoio à reconstrução com cláusulas de reconstrução resiliente e prioridade a compras locais), obrigações de transparência e auditoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Adaptação e Proteção Social contra Desastres Climáticos (FNAPSDC), fundo especial, dotado de personalidade contábil,



natureza pública, vinculado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) do Ministério competente, regido por esta Lei e demais normas aplicáveis à administração pública.

Art. 2º O FNAPSDC terá por finalidade:

I - executar o mecanismo de Transferência Automática de Assistência Emergencial (TAAE) às famílias afetadas por eventos climáticos extremos;

II - financiar obras e investimentos em infraestrutura urbana e rural resiliente a eventos climáticos extremos;

III - promover a capacitação, fortalecimento e aparelhamento das estruturas de defesa civil municipais e estaduais;

IV - operacionalizar linhas de crédito subsidiado e apoio técnico para reconstrução resiliente de habitações, infraestrutura e serviços essenciais;

V - fomentar medidas de prevenção, mitigação e adaptação climática que reduzam riscos socioambientais e a vulnerabilidade das populações.

Art. 3º São recursos do FNAPSDC:

I - dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II - percentuais de receitas vinculadas a programas federais e instrumentos financeiros verdes, definidos em lei ou regulamentação;

III - dotações extraordinárias, previamente autorizadas e calibradas segundo critérios estabelecidos em regulamento, para atuação em situações de excepcionalidade;

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e instrumentos de cooperação internacional em matéria climática (doações, empréstimos, subvenções);

V - receitas decorrentes de multas e demais sanções ambientais cuja destinação for autorizada em lei;

VI - rendimentos de aplicações financeiras do Fundo;

VII - outras receitas previstas em lei.

§ 1º É vedado ao FNAPSDC constituir, por decisão administrativa ou normativa, obrigação de caráter permanente que exceda o limite de dotações



orçamentárias previamente autorizadas, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A gestão financeira, orçamentária e contábil do FNAPSDC observará a legislação vigente, os normativos federais aplicáveis e as regras de contabilidade pública, classificando-se o Fundo como fundo especial.

Art. 4º Institui-se o mecanismo Transferência Automática de Assistência Emergencial (TAAE), destinado ao provimento imediato de recursos financeiros a famílias afetadas por eventos climáticos extremos, mediante acionamento automático nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º O acionamento do TAAE ocorrerá quando concomitarem:

I - a ocorrência de evento climático extremo que atenda aos limiares e indicadores técnico-hidrometeorológicos estabelecidos em regulamento, validados por órgãos federais competentes, tais como INMET, ANA, CPRM ou outro órgão designado; e

II - a declaração do Município afetado, cuja validade dependente da existência de Plano Municipal de Resiliência Climática previamente aprovado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros técnicos uniformes de acionamento do TAAE, os indicadores mínimos, as responsabilidades técnicas pelos estudos e a forma de divulgação pública dos eventos e critérios utilizados.

Art. 6º O Plano Municipal de Resiliência Climática, condição de elegibilidade para acionamento do TAAE, deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico de risco climático e sócio-econômico do município;

II - mapa de vulnerabilidade com identificação de áreas críticas e população em risco;

III - medidas de mitigação e adaptação priorizadas, com estimativa de custos e prazos;



IV - cadastro atualizado de famílias vulneráveis por unidade familiar, com identificação de critérios de prioridade;

V - arranjos institucionais e responsabilidades para execução, operação e manutenção das ações previstas;

VI - plano de investimentos integrado, com indicação de fontes de financiamento, cronograma de obras e ações, e critérios de contratação e compras locais;

VII - plano de contingência municipal compatível com normativos federais.

§ 1º A SEDEC, em cooperação técnica com órgãos ambientais e meteorológicos federais, realizará a validação dos Planos Municipais de Resiliência Climática, observando procedimentos objetivos e técnicos.

§ 2º A SEDEC deverá emitir decisão de validação ou indicar adequações necessárias no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis contados do protocolo do Plano; poderá conceder uma única prorrogação de até 30 (trinta) dias úteis para apresentação de ajustes técnicos.

§ 3º Enquanto não aprovados, os Planos poderão ser objeto de convênios-piloto, com recursos condicionados a diagnóstico de risco e plano de adequação aprovado pela SEDEC.

Art. 7º A elegibilidade ao TAAE e a forma de pagamento emergencial observarão:

I - o pagamento será destinado à unidade familiar e escalonado conforme composição familiar e parâmetro de vulnerabilidade, considerando, entre outros critérios, número de residentes e renda per capita;

II - a composição do valor-base, os coeficientes de ajuste e os critérios de apuração de vulnerabilidade serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo, mediante proposta técnica da SEDEC;

III - os pagamentos serão temporários, com duração inicial máxima definida em regulamento, renovável por prazo adicional mediante comprovação de persistência das necessidades emergenciais, respeitado teto máximo por evento por família fixado em regulamento;



IV - serão priorizadas, na sequência de recebimento e escalonamento de pagamentos, as famílias de baixa renda, chefiadas por mulheres, residentes em áreas ribeirinhas e de risco hídrico, povos e comunidades tradicionais e demais grupos vulneráveis identificados no Plano Municipal;

V - os pagamentos serão realizados de forma a minimizar riscos de fraudes e duplicidades, preferencialmente por transferência eletrônica para contas bancárias vinculadas ao cadastro do beneficiário ou por instrumentos de pagamento social previstos em norma.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a definição de unidade familiar, os procedimentos de verificação e contestação, e os meios de controle contra pagamento indevido.

Art. 8º Além das transferências emergenciais diretas às famílias, os recursos do FNAPSDC poderão ser aplicados, mediante Plano Municipal validado:

I - em obras e serviços de infraestrutura resiliente: sistemas de drenagem, contenções, pequenas barragens, reabilitação de redes elétricas e de abastecimento de água, estabilização de taludes e obras de proteção;

II - em linhas de apoio à reconstrução com condições e cláusulas que exijam reconstrução resiliente e uso de materiais e técnicas que reduzam vulnerabilidade futura;

III - em compras públicas locais, com preferência e condições diferenciadas para micro e pequenas empresas e para contratação de mão de obra local, observada a legislação vigente;

IV - no custeio de capacitação e aparelhamento das defesas civis municipais e estaduais, inclusive aquisição de equipamentos essenciais à resposta e ao monitoramento de riscos;

V - em subvenções, garantias e instrumentos financeiros que facilitem o acesso a crédito para reconstrução resiliente.

Art. 9º A execução operacional do TAAE e dos investimentos financiados pelo FNAPSDC observará:

I - gestão central e estratégica pelo FNAPSDC, com diretrizes definidas pela SEDEC e pelo Conselho Gestor previsto nesta Lei;



II - operacionalização financeira por agente operador federal, a Caixa Econômica Federal, que poderá celebrar contratos de repasse, convênios e termos de cooperação com entes federados para execução descentralizada;

III - convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres deverão condicionar o repasse à apresentação de Plano Municipal validado e estabelecer metas, indicadores de desempenho, critérios de desembolso e mecanismos de prestação de contas;

IV - a utilização de sistemas de pagamentos e plataformas nacionais de transferência de recursos, com interoperabilidade com sistemas federais (inclusive SIAFI e sistemas de cadastros sociais), para garantir celeridade, rastreabilidade e controle;

V - a adoção de procedimentos de compras e contratações que privilegiem a celeridade em situação emergencial, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10º Os convênios e instrumentos de repasse celebrarão cláusulas de corresponsabilidade e contrapartida dos entes federados beneficiários, que poderão incluir:

I - execução das obras e serviços previstos no Plano Municipal de Resiliência Climática nos prazos e condições pactuados;

II - manutenção e operação das obras e medidas após a execução, por prazo mínimo estabelecido no convênio;

III - disponibilização de contrapartida financeira, quando exigida em edital ou convênio, cabendo regulamentação sobre percentuais aplicáveis a municípios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - fornecimento de relatórios técnicos, meios de auditoria local e colaboração com inspeções promovidas por órgãos de controle.

Art. 11º Os entes federados que receberem recursos do FNAPSDC ficam sujeitos a monitoramento contínuo do cumprimento das metas e cláusulas contratuais, mediante indicadores de execução física, financeira e de impacto, a serem divulgados no Portal do FNAPSDC e integrados ao Portal da Transparência.



Art. 12º A publicação de informações relativas à execução do FNAPSDC obedecerá aos seguintes deveres:

I - disponibilização em painel público, integrado ao Portal da Transparência, de execução orçamentária e financeira em tempo real, contratos firmados, convênios, instrumentos de repasse e indicadores de impacto;

II - divulgação de listagem de beneficiários do TAAE, observadas as restrições de proteção de dados pessoais sensíveis e sigilo previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

III - publicação de relatórios de acompanhamento periódicos, com metas e resultados e indicação de eventuais irregularidades e medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realizarão auditoria ex post sobre a execução do FNAPSDC e do TAAE, podendo emitir relatórios públicos com recomendações e acompanhamento de medidas corretivas.

Art. 13º O FNAPSDC deverá instituir e manter sistema de identificação e cadastro de beneficiários integrável com o CadÚnico e demais bases de dados sociais federais, com finalidade de evitar duplicidades, sobreposições e fraudes, assegurando:

I - integração técnica e protocolos de interoperabilidade com as bases federais pertinentes;

II - mecanismos de cruzamento automatizado de informações para verificação de elegibilidade;

III - observância das normas de proteção de dados pessoais, garantia de acesso por autoridades competentes para fins de fiscalização e adoção de medidas de segurança da informação.

Art. 14º A governança do FNAPSDC será exercida por:

I - um Conselho Gestor, responsável por aprovar políticas e diretrizes do Fundo e fiscalizar sua execução, composto por representantes:

a) do Poder Executivo Federal: SEDEC (presidência do Conselho) e Ministério da Economia;



b) de entes federados: representantes indicados por associações nacionais de Estados e Municípios;

c) da sociedade civil: representantes de organizações não governamentais e de segmentos representativos de povos e comunidades tradicionais, com critérios de composição e mandatos definidos em regulamento;

II - uma Unidade Executora sob a competência da SEDEC, responsável pela execução das atividades técnicas e administrativas do Fundo;

III - a Caixa Econômica Federal, como agente operador financeiro, executando pagamentos e operações financeiras autorizadas.

§ 1º O Conselho Gestor observará regras de transparência, impedimentos e conflito de interesse, com publicização de atas, decisões e votações em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Competem ao Conselho Gestor, além de outras previstas em regulamento:

I - aprovar as normas operacionais do FNAPSDC;

II - aprovar linhas de investimento, critérios de priorização e limites de desembolso;

III - acompanhar e avaliar indicadores de desempenho e impacto;

IV - aprovar diretrizes para celebração de convênios e instrumentos de cooperação.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, o funcionamento do FNAPSDC e a operacionalização do TAAE, estabelecendo, entre outros:

I - parâmetros técnicos uniformes de acionamento do TAAE e cálculos dos pagamentos emergenciais;

II - metodologia de cálculo do valor-base por unidade familiar, coeficientes relativos à composição familiar e indicadores de vulnerabilidade;

III - regras detalhadas de convênios, repasses e prestação de contas;

IV - procedimentos de proteção de dados pessoais, integração com CadÚnico e demais bases;

V - critérios de priorização, teto e duração temporária dos pagamentos;



VI - procedimentos de aquisição e compras locais em conformidade com a legislação vigente.

Art. 16º Os pagamentos, obras e aquisições realizadas com recursos do FNAPSDC devem observar, subsidiariamente, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quanto às previsões relativas a procedimentos de emergência, às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e às exigências de fundamentação, publicidade e controle, sem prejuízo das normas específicas sobre compras locais previstas nesta Lei.

Art. 17º A aplicação dos recursos do FNAPSDC observará a Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - previsão de dotação orçamentária adequada para os compromissos a serem assumidos;

II - classificação contábil específica do Fundo como fundo especial;

III - estabelecimento, em regulamento, de limites de comprometimento fiscal e mecanismos de monitoramento atuarial e de risco fiscal.

Art. 18º Disposições transitórias:

I - os Municípios terão o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para apresentar à SEDEC Plano Municipal de Resiliência Climática para fins de validação, sendo admitida a celebração de convênios-piloto antes da aprovação final;

II - enquanto perdurar o prazo referido no inciso I, a SEDEC poderá formalizar linha de financiamento inicial e assistência técnica específica para adequação técnica dos Planos Municipais, com recursos do FNAPSDC ou de instrumentos multilaterais conveniados;

III - os recursos provenientes de programas e instrumentos de crédito climático internacional poderão ser incorporados ao FNAPSDC mediante celebração de convênios, acordos e contratos, observadas as condições de governança e prestação de contas desta Lei.

Art. 19º Será realizada avaliação de impacto do FNAPSDC e do mecanismo TAAE, com periodicidade bienal, por meio de relatório técnico público que conterá



análise de resultados, indicadores de efetividade, eficiência e propostas de ajuste de parâmetros e procedimentos.

Art. 20º Constituem infrações e sujeitam os responsáveis a sanções administrativas, civis e, quando cabível, penais:

I - desvios, fraudes, favorecimentos indevidos ou uso impróprio de recursos do FNAPSDC;

II - omissão dolosa na prestação de informações, manipulação de cadastros ou inserção de dados falsos;

III - descumprimento das cláusulas de corresponsabilidade pactuadas em convênios.

Parágrafo único. Em caso de irregularidade comprovada, os órgãos de controle poderão determinar o bloqueio imediato dos recursos, instauração de procedimento de apuração e promoção de medidas de recuperação e recomposição dos valores, com possibilidade de inscrição em restos a pagar e responsabilização dos agentes envolvidos.

Art. 21º Os atos de repasse e execução previstos nesta Lei estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, com acesso irrestrito aos sistemas e documentos do Fundo, dos entes convenientes e dos beneficiários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22º A implementação do TAAE e do FNAPSDC deverá, sempre que possível, privilegiar soluções que reduzam custos de longo prazo, evitem subsidiar a manutenção de riscos e promoverem a restauração resiliente, nos termos de estudos técnico-econômicos que poderão subsidiar a regulamentação e as decisões do Conselho Gestor.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Revogam-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265956383800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a proteção social e a proteção contra desastres através da Constituição Federal, da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e da Lei 12.340/2010 (transferência de recursos para ações de proteção).<sup>1</sup> A Lei de Responsabilidade Fiscal reconhece a possibilidade de criação de fundos especiais quando necessário para viabilizar políticas públicas específicas, desde que observados requisitos de transparência, previsão orçamentária e responsabilidade fiscal.<sup>2</sup> O marco institucional vigente, porém, não prevê mecanismo automático de transferência de assistência emergencial acionado por critérios técnicos e condicionado ao prévio planejamento municipal de resiliência climática.

O Brasil enfrenta crescimento exponencial na frequência e severidade de desastres climáticos que afetam massivamente famílias vulneráveis, infraestrutura urbana e economia local.<sup>3</sup> No ano de 2025, desastres extremos impactaram diretamente 336.656 pessoas e causaram prejuízos econômicos de R\$ 3,9 bilhões, evidenciando a magnitude das perdas humanas e materiais.<sup>4</sup> Aproximadamente 2.095 das 5.570 cidades brasileiras encontram-se vulneráveis a riscos geo-hidrológicos, registrando aumento de 222% no número de eventos desde a década de 1990 até a atual.<sup>5</sup> A concentração de impactos em áreas urbanas com ocupação desordenada e populações vulneráveis revela que desastres naturais refletem desigualdades

<sup>1</sup> Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), art. 1º e arts. 2º-5º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm); Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112340.htm)

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 6º-8º (fundos especiais) e arts. 15-16 (transferências). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

<sup>3</sup> Agência Brasil. Desastres climáticos afetaram mais de 336 mil pessoas no país, em 2025. 4 de março de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2026-02/desastres-climaticos-afetaram-mais-de-336-mil-pessoas-no-pais-em-2025>

<sup>4</sup> Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden). Relatório Estado do Clima, Extremos de Clima e Desastres no Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/01/cemaden-registra-recorde-de-alertas-e-mais-de-1-6-mil-ocorrencias-de-desastre-no-brasil-em-2024>

<sup>5</sup> Instituto Humanitas Unisinos. Desastres climáticos afetaram mais de 336 mil pessoas no Brasil em 2025. 4 de março de 2025. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/663023-desastres-climaticos-afetaram-mais-de-336-mil-pessoas-no-brasil-em-2025>



sociais, afetando desproporcionalmente famílias de baixa renda e comunidades tradicionais.

A resposta estatal aos desastres climáticos segue predominantemente lógica reativa e fragmentada, com decisões ad hoc que variam conforme a jurisdição, resultando em demoras na assistência emergencial, inconsistências no acesso a direitos e ineficiência na alocação de recursos.<sup>6</sup> A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) detém capacidade técnica para monitoramento de riscos e emissão de alertas antecipados mediante parcerias com órgãos como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e a Agência Nacional de Águas (ANA).<sup>7</sup> Entretanto, ausenta-se instrumento que automatize o repasse de recursos federais para assistência emergencial das famílias afetadas quando concomitem a ocorrência de evento climático extremo validado tecnicamente e a existência de plano municipal de resiliência climática previamente aprovado.

O mecanismo de Transferência Automática de Assistência Emergencial (TAAE) insere-se legitimamente no marco constitucional de proteção social e integra-se aos objetivos já traçados pela Lei 12.608/2012, que prioriza ações preventivas, de mitigação, preparação e recuperação como faces de uma política coerente de redução de riscos.<sup>8</sup> A Lei 14.750/2023 ampliou as competências e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, incluindo expressamente a recuperação de áreas afetadas por desastres de forma a prevenir a reincidência, demonstrando que o legislador reconhece a necessidade de integrar prevenção, mitigação e resposta emergencial.<sup>9</sup> A criação de Fundo Nacional com transferências automáticas condicionadas a planos municipais pré-aprovados oferece resposta legislativa concretiza esse objetivo ao incentivar planejamento adaptativo local, acelerar a assistência às famílias e aumentar a eficiência fiscal mediante previsão orçamentária estruturada.

<sup>6</sup> Observatório das Baixadas. Desastres Ambientais no Brasil (1991-2023). Análise do S2ID. Janeiro de 2025. Disponível em: <https://observatoriodasbaixadas.org/desastres-ambientais-no-brasil/>

<sup>7</sup> Lei nº 12.608/2012, art. 6º, incisos V (monitoramento e alertas) e IX (competência federal de monitoramento meteorológico). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm)

<sup>8</sup> Lei nº 12.608/2012, art. 5º (objetivos da PNPDEC: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm)

<sup>9</sup> Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 12.608/2012 para incorporar objetivo de recuperação de áreas afetadas para redução de riscos. Disponível em:

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/presidente-lula-sanciona-lei-que-aprimora-os-instrumentos-de-prevencao-de-acidentes-ou-desastres>



A adoção de critérios objetivos e indicadores técnico-hidrometeorológicos para acionamento do TAAE reduzirá arbitrariedades, aumentará celeridade na resposta, e permitirá que gestores federais e municipais analisem de forma prospectiva as demandas de assistência emergencial.<sup>10</sup> O Fundo financiará transferências diretas de renda às famílias afetadas escalonadas conforme vulnerabilidade socioeconômica, investimentos em infraestrutura resiliente que reduzem exposição ao risco, capacitação de estruturas de defesa civil municipais e linhas de crédito subsidiado para reconstrução com requisitos de resiliência.<sup>11</sup> A operacionalização descentralizada por meio da Caixa Econômica Federal como agente financeiro, em cooperação com a SEDEC e órgãos de monitoramento climático, garantirá integração técnica, rastreabilidade de recursos e conformidade com sistemas federais de cadastro social e orçamentário.

A omissão legislativa perpetua situação de vulnerabilidade continuada das populações afetadas, permitindo que demoras nos repasses transformem crises agudas em crises prolongadas de reprodução de pobreza.<sup>12</sup> A falta de mecanismo automatizado de assistência emergencial impede que o Estado redirecione investimentos públicos de forma ótima, acumulando despesas corretivas após desastres que seriam evitáveis com preparação preventiva e assistência rápida.<sup>13</sup> Sem planejamento municipal estruturado e condições de elegibilidade claras, permanecem desigualdades verticais e horizontais nas transferências entre municípios, desfavorecendo localidades com menor capacidade institucional de acesso a recursos federais discricionários.

A presente proposição oferece resposta legislativa constitucionalmente adequada ao desafio contemporâneo de assegurar proteção social contra desastres climáticos crescentes, articulando

<sup>10</sup> Senado Federal. Repasse de recursos: convênio ou transferência fundo a fundo? Estudo de Orçamento em Discussão. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-8-2013-repasse-de-recursos-convenio-ou-transferencia-fundo-a-fundo>

<sup>11</sup> Radioagência Nacional. Brasil teve 407 desastres climáticos entre 1991 e 2024, mostra estudo. 15 de novembro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2025-11/brasil-teve-407-desastres-climaticos-entre-1991-e-2024-mostra-estudo>

<sup>12</sup> Cidacs/Fiocruz Bahia. Mudanças Climáticas, Segregação e Vulnerabilidades no Brasil. Maio de 2025.

Disponível em: <https://cidacs.bahia.fiocruz.br/2025/05/mudancas-climaticas-segregacao-e-vulnerabilidades-no-brasil/>

<sup>13</sup> WTW. Proteção em tempos de mudanças climáticas. Relatório sobre perdas econômicas. Maio de 2025.

Disponível em: <https://www.wtco.com/pt-br/insights/2025/05/protecao-em-tempos-de-mudancas-climaticas>



transferência automática de renda emergencial, investimentos em infraestrutura resiliente, capacitação local e mecanismos de transparência, auditoria e controle.<sup>14</sup> O Fundo Nacional de Adaptação e Proteção Social contra Desastres Climáticos, fundado na Lei de Responsabilidade Fiscal e em parâmetros técnicos de acionamento, cumpre dever constitucional de solidariedade e proteção social enquanto promove resiliência, adaptação climática e melhor alocação de recursos públicos.<sup>15</sup> A aprovação desta Lei contribuirá para modernizar o sistema de proteção civil brasileiro, reduzir custos humanos e econômicos de desastres futuros, e oferecer maior segurança jurídica e dignidade às populações vulneráveis a eventos climáticos extremos.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

<sup>14</sup> Lei nº 12.608/2012, arts. 5º e 9º (objetivos e competências compartilhadas); Lei nº 14.750/2023 (ampliação de objetivos e instrumentos de resposta). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12608.htm)

<sup>15</sup> Constituição Federal de 1988, arts. 6º (direito social à segurança), 23 (competência comum de proteção social) e 216 (patrimônio ambiental cultural). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>

**FIM DO DOCUMENTO**